



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DA PRIMEIRA ZONA
ELEITORAL DA COMARCA DA CAPITAL - SP

Cópia

TRE - SP
ZE 301
424.201/2016 Cópia
26/09/2016 - 18:10

O Ministério Público Eleitoral, por meio dos Promotores de Justiça que a presente subscrevem, no uso de suas atribuições legais e com amparo no art. 129 da Constituição da República, na Lei Orgânica Nacional do Ministério Público (Lei n. 8.625/93), na Lei Orgânica do Ministério Público da União (Lei Complementar 75/93), vem, respeitosamente, estribado nos arts. 19 e 22 da Lei Complementar n. 64/90, propor a presente Ação de Investigação Judicial Eleitoral em face de **Geraldo Alckmin**, com endereço no Palácio dos Bandeirantes - Av. Morumbi, 4500 - Morumbi, São Paulo - SP, **João Agripino da Costa Dória Júnior** e **Bruno Covas**, os dois últimos qualificados pelo sistema Candex, diante do que se segue:

1) Primado constitucional da Isonomia, explicitamente consagrado no texto constitucional.

A supremacia da constituição sobre toda a ordem jurídica exige que, tanto a produção legislativa, quanto a interpretação conferida pelo operador do Direito, sejam realizadas conforme os princípios constitucionais, valendo ser anotado que a constituição, como norma



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

jurídica que se coloca em patamar superior do ponto de vista hierárquico, impõe a compreensão de que, tudo o que nela se encontre alojado, sirva como fundamento indispensável para a distribuição do Direito.

Como se sabe, o entendimento segundo o qual o Estado, para o atingimento de suas tarefas, necessita da ideia de exata compreensão de seus objetivos finalísticos, prende-se ao conceito de bem comum, do bem-estar geral, determinações que se acham inseridas no preâmbulo da Constituição da República.

Para que se possa alcançar êxito na busca pelos objetivos preconizados na Carta Maior, há a imperiosa necessidade de absoluto respeito aos primados constitucionais, observando-se estritamente os valores nela hospedados.

A Constituição Federal prevê, na condição de princípio estruturante do Direito Eleitoral, o que se denomina como princípio da máxima igualdade na disputa. Isso deriva logicamente do princípio republicano e se assenta na igualdade consagrada na própria constituição, que impõe a regulação das campanhas eleitorais, exige a neutralidade dos poderes públicos, veda o abuso do poder econômico e orienta os meios de comunicação para que guardem neutralidade.

O princípio da igualdade mostra-se como a estrutura de todo o processo eleitoral, em decorrência do imperativo da república.

Nessa ordem de ideias, as campanhas eleitorais estão sujeitas a normas e pautas de atuação que assegurem e permitam a igualdade dos competidores, a limpeza e a transparência do processo eleitoral e a neutralidade dos poderes públicos.

Por outro lado, qualquer significação que se queira dar à democracia, terá como elemento central a igualdade política, sendo que



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

esta se revela, também, na disputa eleitoral, cabendo ao Estado o desempenho de papel que possa garantir o equilíbrio durante todo o processo eleitoral.

Não restam dúvidas de que as campanhas eleitorais se regem pela liberdade de propaganda, pela igualdade de oportunidades, pela imparcialidade das entidades públicas e pela transparência e fiscalização das contas. O acesso à campanha eleitoral advém de um princípio de liberdade para a apresentação de candidaturas, fundamento também do pluralismo político.

No entanto, há restrições à liberdade de atuação dos candidatos.

Com o propósito de obstar-se o indevido desequilíbrio na disputa, relacionado e muitas vezes decorrente direto do abuso do poder econômico, do abuso do poder político e do uso inadequado dos meios de comunicação em massa, a legislação oferece ao operador do Direito instrumentos aptos ao enfrentamento dessas questões. A intervenção do Estado surge para impor uma democracia paritária e no sentido de reduzir as desigualdades decorrentes das práticas acima indicadas.

A quebra da lógica de tratamento igual, ao menos do ponto de vista formal, dos candidatos ao pleito, mostra-se visível com a prática abusiva e desrespeitosa à legislação, como materializado em condutas de propaganda antecipada e alimentada por recursos de origem não identificada, além de participação inequívoca em eventos da agenda de detentor de mandato eletivo.

A legislação, que exige respeito, apresenta-se como salvaguarda dos valores plasmados na constituição e o seu desatendimento deve conduzir, necessariamente, à aplicação de sanções.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Frisa-se que a liberdade de expressão, não obstante caracterizadora de princípio constitutivo do Estado Democrático de Direito, não elide a incidência de uma regulação, que não pode ir além do necessário para assegurar a efetividade dos princípios estruturantes, dentre os quais se destaca o da igualdade.

A liberdade de expressão atinge seu propósito ao prestigiar o regime democrático, fortalecendo o debate público e intensificando a autodeterminação coletiva.

Restringe-se a liberdade de campanha eleitoral para que se evite influência indevida de um fator, ou mais de um, e que isso acarrete o desequilíbrio. As normas restritivas protegem o Estado Democrático de Direito, e a regulação da campanha eleitoral não se revela apta a colocar sob risco o princípio que consagra a liberdade de expressão.

Os atos abusivos durante a campanha, ou pré-campanha, merecem ser coibidos, porquanto viciam a formação da vontade do eleitor, configurando-se como verdadeiro uso abusivo do direito, na medida em que desbordam dos limites, das finalidades e da função instrumental.

Os abusos do poder econômico e do poder de autoridade ofendem a liberdade do sufrágio ativo e afrontam a igualdade na disputa eleitoral, pelo aliciamento ilegítimo de eleitores. O processo decisório de escolha dos candidatos a cargos eletivos não merece ser contaminado pelas manifestas desigualdades e condicionamentos impostos pela apropriação privada de capital, posto que, na hipótese de verificação desses fatores, em grave risco estará a democracia.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

O direito de votar e ser votado é duramente atingido de maneira negativa pelo aporte desigual de recursos financeiros, que deságua na violação ao princípio constitucional da igualdade.

2) Da liberdade de propaganda e seus limites.

As campanhas eleitorais necessitam da liberdade de propaganda, mas isso vem consorciado com a imposição de igualdade entre os concorrentes, como consequência dos princípios republicano e democrático.

Regula-se a propaganda para que seja garantida a isonomia. Protege-se a liberdade contra o comportamento indevido das agências estatais. Protege-se a igualdade contra a dominação que possa de alguma maneira desnivelar a disputa.

Como bens jurídicos tutelados pela regulação da propaganda estão a soberania do Estado, a ordem pública, a moral, o controle de abusos, a defesa dos direitos e a imposição dos deveres e os princípios constitucionais fundamentais.

O regime democrático, do qual o Ministério Público é defensor, por ordem constitucional, não se fortalece com campanhas eleitorais comerciais e afrontosas à legislação eleitoral, averbando-se que a caracterização de abuso do poder na propaganda revela-se pela utilização de recursos econômicos na campanha, em nítido desatendimento ao que preconiza a Lei Geral das Eleições.

3) Atuação de agentes públicos e uso do poder político.

O primado da igualdade exige absoluta neutralidade dos poderes públicos na campanha eleitoral. O uso indevido ou abusivo é um elemento manifestamente desnivelador, porque não comporta



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

compensação, acarretando desigualdade entre os candidatos, ou pré-candidatos.

A legislação preocupa-se com o tema, tanto que adota um conjunto de restrições aos ocupantes de funções ou cargos públicos. É, em verdade, uma limitação, justificada pela necessidade de impedir a utilização do poder político para, eventualmente, beneficiar determinado candidato, ou pré-candidato.

O abuso indica a potencialidade para influir e alterar o resultado da eleição e, a gravidade da conduta abusiva, por conseguinte, compromete a normalidade e legitimidade do pleito.

As condutas vedadas (arts. 73 e 75 da Lei 9.504/97), por seu turno, são as que tendem a afetar a igualdade de oportunidades entre os candidatos, havendo, pois, clara distinção entre abuso e conduta vedada.

O controle de financiamento de campanha, ou pré-campanha, e o abuso do poder servem para a aferição de sua influência, que é por todos conhecida e merece imposição de certos limites que se prestem a coibir a má-influência, sua participação excessiva, com consequências para afetar a normalidade e a legitimidade da eleição.

4) Do abuso do poder.

Nos dizeres de Fávila Ribeiro¹, o Direito Eleitoral revela continuado propósito em garantir a vontade genuína do corpo eleitoral, através da qual pode germinar a representação política em sua autenticidade substancial e as deliberações populares diretas.

¹ *In* Direito Eleitoral, Ed. Forense, 1996, 4ª edição.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Para isso, prossegue, são definidas medidas de contenção contra qualquer tipo de poder, seja político, cultural, econômico e social.

É o poder, por suas injunções compulsivas, que deve ser refreado.

As pressões opressivas promanam outrora do poder político, em seus esgalhamentos administrativos, mas hoje se exprimem também pelas dominações privadas, razão a que sejam calafetados todos os flancos para obstar as nocivas investidas de qualquer tipo de poder, e não somente do poder público, pois todos compõem a realidade existencial da sociedade contemporânea, com reservas de nocividades subjacentes a demandar cautelas e rigorosas sanções.

Há a necessidade de redobrar o empenho para conter a corrosão derivada dos desmandos provindos de autoridades públicas, com a utilização da maquinaria estatal em favor de partidos e candidatos afeiçãoados aos grupos situacionistas. As intromissões indébitas do poder político, exacerbando o clientelismo, com afetações vantajosas, merecem ser contidas, sob pena de ser apossada junto ao povo a descrença em suas instituições.

A estimular o desgaste da credibilidade pública, pelos focos que irradiam do próprio aparelhamento estatal, acham-se as barganhas desapegadas do interesse do conjunto da coletividade, porque circunscritas aos interesses partidários.

A preservação dos pontos fundamentais do regime político não se compraz com as astuciosas manipulações que os possam corroer. Não cabe ao Direito Eleitoral isolar cada tipo organizacional, identificando as suas características peculiares, mas pode, isso sim,



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

simplesmente fazer sobre eles distender os mananciais de controle apropriados, objetivando a lisura dos pleitos eleitorais.

O Direito Eleitoral tem de demonstrar a sua eficiência pelos resultados que possa obter na frenação de qualquer tipo de abuso de poder, seja proveniente de agentes públicos, seja cometido por instâncias privadas. É propriamente o poder, no exercício expansivo de suas dominações corrosivas, que precisa ser flagrado e contido.

5) Do desvio de finalidade.

O desvirtuamento, na forma dissimulada com o desiderato de promover determinado candidato, apresenta-se como desvio de finalidade com vistas à utilização do tempo de propaganda eleitoral.

A inaceitável oferta de cargo do primeiro escalão do governo do Estado de São Paulo, tendo como contrapartida a obtenção de mais tempo na TV e no rádio, para uma maior projeção do candidato do PSDB, não deixa sequer dúvidas a respeito do nítido desvio de finalidade.

Toda vez que for notado o desvio de finalidade do ato administrativo, no pressuposto finalístico legal teleológico o ato deve ser invalidado, porquanto o desvio de finalidade decorre do mau uso de competências quando visam e atingem finalidade diversa da admitida.

Sabe-se que o exercício da competência discricionária encontra limite na legalidade e na finalidade – não somente na finalidade que serviu de fundamentação, mas a que foi alcançada. O óbice ao desvio do poder radica, sobretudo, na circunstância de serem os interesses públicos indisponíveis para a administração, valendo ser frisado que a indisponibilidade se revela como desenganado direito fundamental, que na verdade pode ser encarado como a outra face do princípio da boa-fé.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Decorrendo a boa administração do fato de serem os agentes públicos representantes dos titulares do poder, que é o povo, a indisponibilidade de seus interesses é uma consequência natural.

A indisponibilidade dos interesses públicos pode ser conceituada como princípio fundamental, do qual decorrem a boa administração e a confiança. A despeito disso, não raras são as vezes nas quais a confiança é distorcida pelos exercentes do poder.

O Estado existe em função da sociedade e, para ela, unicamente, deve guiar os seus comportamentos.

Vale dizer, quando houver quebra da confiança e da boa administração, que deve ser regida pela busca do que melhor consulta dos interesses da coletividade, haverá incursionamento no desvio do poder, abrindo-se espaço para a responsabilização do agente público.

Dentre os elementos que compõem a estrutura do ato administrativo, como cediço, estão a competência, a finalidade, a forma, o motivo, o objeto, o conteúdo e a causa.

Como já se disse, a finalidade será sempre e inexoravelmente o atendimento do interesse público genérico, vale dizer, todo e qualquer comportamento do agente público deve respeitar o interesse geral, sendo exato que a causa se apresenta como a correlação lógica entre o motivo e a finalidade.

Frisa-se que em passado recente, a então Presidente da República nomeou Luiz Inácio Lula da Silva para cargo de Ministro de Estado, o que foi visto, corretamente, como inequívoco desvio de finalidade, uma vez que o que se pretendia, segundo apurado, era conferir-lhe foro privilegiado por prerrogativa de função. O ato se viu acertadamente invalidado e demonstrou que, mesmo alguém com biografia e vida passada



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

que, em tese, o credencie (averbe-se que o nomeado havia sido Deputado Federal constituinte e, por dois mandatos, Presidente da República Federativa do Brasil), deve ser reconhecido o eventual desvio de finalidade, nulificando-se a nomeação.

Com efeito, Ricardo Salles ostenta em seu currículo ter sido secretário particular do Governador Geraldo Alckmin, por dois anos, além de ser advogado e administrador.

Obviamente, muito embora se deva reconhecer as competências dos chefes do Poder Executivo (Nacional e Estadual, para efeitos da presente análise), que têm discricionariedade para as respectivas nomeações de Ministros de Estado e Secretários de Estado, há que se perquirir se consulta o interesse público as ditas nomeações, valendo ser consignado que, em se demonstrando que o ato se desvia da sua finalidade precípua, merece ser questionado e nulificado e, quando além do mais, há abuso do poder político para produzir efeitos benéficos a determinado candidato que disputa cargo eletivo, em franco curso o processo eleitoral, deve ser apurado e imposta coibição pelo operador do Direito, porque somente assim estará obedecendo a ordem jurídica e cumprindo o seu dever.

6) Do abuso do poder político.

O direito eleitoral é o que determina o processo de legitimação do poder político, sendo responsável, assim, pela qualidade formal da democracia.

Sua tarefa primária é assegurar a presença de todas as ideias políticas na discussão democrática, a partir do acesso livre à disputa eleitoral.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Impõe-se o estabelecimento de alguns critérios para a elaboração da legislação eleitoral e, por conseguinte, para as decisões judiciais nesse âmbito.

Esses critérios não podem ser construídos livremente, sob pena de apenas se trasladar o lugar do arbítrio.

Os critérios devem ser colhidos dos princípios constitucionais, estruturantes do sistema eleitoral e dos valores plasmados na constituição.

A CF abriga princípios específicos de campos jurídicos, como ocorre com os princípios da Administração Pública, que se acham no *caput* do art. 37, ou os da ordem econômica, que se encontram no art. 170.

As regras do processo político – entendido como a obtenção, o exercício e a perda do poder – devem estar subordinadas ao texto da CF e vinculam, igualmente, os detentores do poder e o cidadão.

Esse conjunto de regras que estabelecem a legitimidade dos governantes no sistema eleitoral manifesta-se por intermédio de cinco princípios constitucionais estruturantes, a saber:

1. Princípio da autenticidade eleitoral;
2. Princípio da liberdade para o exercício do mandato;
3. Princípio da necessária participação das minorias;
4. Princípio da máxima igualdade na disputa eleitoral e
5. Princípio da legalidade específica em matéria eleitoral.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Esses princípios estruturantes orientam a produção das leis, condicionam a interpretação das normas e são critérios de validade das leis eleitorais e das decisões judiciais.

O Estado brasileiro pauta-se pelos princípios republicano e democrático.

Princípio constitucional da máxima igualdade na disputa eleitoral é uma das bases da qual verte o sistema normativo.

Essa escolha constitucional reflete-se no princípio republicano e na ideia de igualdade construída na constituição. Isso desagua na regulação das campanhas eleitorais, alcançando:

1. O controle da propaganda,
2. A vedação ao abuso do poder,
3. A neutralidade dos poderes públicos e
4. A imparcialidade dos meios de comunicação.

Registre-se que a abordagem e análise dos comportamentos descritos são realizadas exclusivamente desde o prisma do Direito Eleitoral, não havendo qualquer consideração a respeito da defesa da probidade administrativa.

A narrativa fática debruça-se sobre os preceitos eleitorais e sob eles é que se encontra.

Segundo Adriano Soares da Costa², o poder político influencia as eleições, eis que é fato ineliminável da vida em sociedade. O ordenamento jurídico não pode amolgar-los, uma vez que é fato socialmente apreendido, fruto do convívio social e do regime econômico capitalista por nós adotado. Nada obstante, embora não os possa proscrever da vida,

² *In* Instituições de Direito Eleitoral. Ed. Fórum. 2016. 10ª edição.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

pode o direito positivo impor contornos ao seu exercício legítimo, tornando ilícito, e por isso mesmo abusivo, todo uso nocivo do poder político, que contamina a liberdade de voto e o resultado legítimo das eleições.

Abuso do poder político é o uso indevido de cargo ou função pública, com a finalidade de obter votos para determinado candidato. Sua gravidade reside na utilização do *múnus* público para exercer influência sobre o eleitorado, com desvio de finalidade.

Sabe-se que o administrador é filiado a partido político e, portanto, interessado na manutenção do poder, como exercício legítimo da atividade democrática. Disso deriva a necessidade de afastar o abuso do poder político, e não o seu uso legítimo.

O desequilíbrio que se estabelece em razão do abuso do poder político afronta o sistema jurídico e merece reprovação, com o escopo de ser assegurada a higidez do processo eleitoral.

A repercussão causada pela nociva prática da barganha de cargos da administração pública direta por apoio político a determinado candidato macula todo o processo eleitoral e vicia a vontade do eleitorado, conspurcando o pleito.

No dizer de José Jairo Gomes³, ao realizarem os seus misteres, os agentes políticos devem guardar obediência aos princípios constitucionais regentes de suas atividades, nomeadamente os previstos no art. 37 da Lei Maior. A ação administrativa-estatal deve necessariamente pautar-se pelo atendimento do interesse público, que nem sempre coincide com o do Estado, como pessoa jurídica. Embora essas duas categorias possam aparecer reunidas em muitos casos, é preciso separá-las, sobretudo porque às vezes entram em conflito.

³ In Direito Eleitoral, Ed. Atlas, 2016, 12ª edição.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

A máquina administrativa não pode ser colocada a serviço de candidaturas no processo eleitoral, já que isso desvirtua completamente a ação estatal, além de desequilibrar o pleito – ferindo de morte a isonomia que deve permear as campanhas e imperar entre os candidatos – e fustigar o princípio republicano, que repudia tratamento privilegiado a pessoas ou classes sociais.

O agente público não pode se valer de sua posição para beneficiar candidatura, tampouco promover acordos e trocas de favores impublicáveis, sempre envolvendo o apoio da administração pública.

7) Dos Fatos.

A quebra da necessária neutralidade aperfeiçoa conduta vedada ao agente público e, mais do que isso, pode configurar abuso do poder.

Abaixo, confira-se fotografia do dia 18 de junho do corrente ano⁴, em que consta Sua Excelência o Governador do Estado, em visita à comunidade, posando ao lado do então pré-candidato (isso ocorreu antes das convenções do PSDB e antes do registro de candidatura, evidentemente, antes da definição do candidato do partido).

⁴ Disponível em: http://politica.estadao.com.br/blogs/coluna-do-estadao/_trashed-15/



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO



Alckmin e Doria posam para fotos com moradores de Paraisópolis. Foto de Daniel Braga

Se o uso de viaturas, papéis, servidores da administração pública, em prol de determinada candidatura, pode configurar infração eleitoral, o que se dizer quando o Governador em pessoa se envolve na campanha, emprestando a sua imagem e participando de atos com o inequívoco escopo de projetar seu candidato, dando-lhe visibilidade e prestígio, que o cargo de Governador possui.

A participação do Governador, na condição de cidadão e filiado de certa agremiação partidária obedece logicamente aos limites gizados pela legislação, o que não ocorre quando se põe a participar ativamente da campanha, confundindo a agenda governamental com a de militante partidário.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Quando se confundem as condições de chefe do executivo e militante partidário ingressa-se no âmbito do ilícito eleitoral, porque configurado o abuso do poder político.

8.1) Da nomeação de Ricardo Salles e da exoneração de Patrícia Iglecias.

A constatação mais inequívoca da prática abusiva advém da nomeação do Secretário de Estado do Meio Ambiente, marcadamente porque se justifica dizendo que é advogado e ex-secretário particular do Governador do Estado. A nomeação ocorre seguidamente à exoneração da Secretária da mesma pasta, conhecida por ser especialista e conhecedora da técnica na matéria. A ex-secretária deixa o cargo. A nomeação ocorre no exato momento em que o PP, partido do atual Secretário do Meio Ambiente, anuncia publicamente seu apoio ao pré-candidato do PSDB ao cargo de prefeito municipal de São Paulo.

Mesmo sabendo-se que o secretariado é escolhido livremente pelo Governador do Estado, porque deve haver relação de confiança, as evidências dão conta de que houve distanciamento do interesse público e a nomeação deu-se em troca de apoio político, com fins explícitos destinados à conquista de maior tempo no horário eleitoral gratuito (direito de antena).

Merece destaque a abissal distinção entre as formações da ex-secretária e do atual, tudo a indicar a raiz da escolha por parte do chefe do executivo estadual. A motivação subjacente e não confessada, obviamente, está a evidenciar que o jogo político desrespeitou as mais comzeinhas regras, permitindo que sobrepujasse o interesse político partidário em franco prejuízo aos superiores interesses da coletividade.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apenas para se ter uma ideia do desapego ao critério situado no campo da técnica e o prestígio que se deu ao “toma lá da cá”, seguem os currículos da exonerada e do que assumiu. Vale lembrar que se está diante de uma Secretaria de Estado do Meio Ambiente, em tempos nos quais o planeta busca levar a sério essa matéria.

Segue o resumo de seu curriculum:

Professora Associada do Departamento de Direito Civil da Faculdade de Direito da USP. Possui Livre-Docência (2011), Doutorado (2007) e Mestrado (2002) pela mesma instituição. Orientadora dos cursos de mestrado e doutorado da Faculdade de Direito da USP e do PROCAM - Programa de Ciência Ambiental da USP. Atualmente, é pesquisadora líder do Grupo de Estudos Aplicados ao Meio Ambiente: tutelas preventiva e reparadora de danos (USP), cadastrado no CNPq. Principais áreas de atuação: consumo sustentável; logística reversa; resíduos sólidos e responsabilidade civil pós-consumo; responsabilidade compartilhada; nexos de causalidade; áreas contaminadas; responsabilidade civil por danos ao meio ambiente; compensação ambiental. Conferencista no Brasil e no exterior, possui diversas obras publicadas, com destaque para o livro "Resíduos sólidos e responsabilidade civil pós-consumo", pela Editora Revista dos Tribunais. Vice-Presidente para a Região Sudeste do Instituto O Direito por um Planeta Verde. Coordenadora, para o Estado de São Paulo, da Associação dos Professores de Direito Ambiental do Brasil - APRODAB. Membro do CErSOL - Centro Multidisciplinar de Estudos em Resíduos Sólidos da USP. Membro da European Environmental Law Association. Secretária de Estado do Meio Ambiente de São Paulo desde janeiro de 2015.

José Goldemberg, ex-secretário do Meio Ambiente, também professor da USP e membro da Academia Brasileira de Ciências,



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

salientou a importância de se priorizar perfis técnicos como o da secretária Patrícia, para a gestão do meio ambiente, por se tratar de uma área que trata de questões que ultrapassam gerações. “Dessa forma, eu quero congratular não só a Patrícia por ter sido escolhida, como também o Governador do Estado por tê-la escolhido”, disse.

O também ex-secretário do Meio Ambiente, Fábio Feldmann, parabenizou a secretária pela posse e especialmente pela escolha do funcionário da casa, Marcelo Sodré, para ocupar o cargo de secretário adjunto. Sodré é procurador do Estado de São Paulo, doutor em Direito do Consumidor, professor de Direito do Consumidor da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo – PUC/SP e chefe do Departamento de Direitos Difusos e Coletivos da PUC/SP.

A despeito disso, viu-se sacada da pasta, para que em seu lugar fosse alojado o Dr. Ricardo Salles que tem como curriculum o fato de ter sido secretário particular do Governador do Estado, em 2013 e 2014. Aliás, há, ainda, na página da Secretaria do Meio Ambiente, a informação de que ele é vice-presidente da Sociedade Amigos do Real Parque (SARP).

No entanto, integra o PP, que anunciou apoio ao candidato do PSDB.

Isso o fez Secretário Estadual do Meio Ambiente, em detrimento de sua antecessora, que, não obstante autoridade no assunto, não é filiada a nenhum partido político.

Conquanto Sua Excelência o Governador do Estado de São Paulo tenha dito que as nomeações obedecem a critérios técnicos, não foi capaz de justificar a exoneração da professora Patrícia e a nomeação de Ricardo Salles dentro da órbita “critérios técnicos”, evidenciando a



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

mercancia estabelecida, consistente na troca de tempo de TV e rádio, por Secretaria de Estado do Meio Ambiente.

Impende registrar que o candidato a vice na chapa, Bruno Covas, já ocupou, no passado, a referida Secretaria de Estado do Meio Ambiente, aliás, era o seu titular quando o programa “Acelera SP”, do governo do Estado, especificamente da Secretaria de Desenvolvimento Econômico, Gestão e Tecnologia, procurou gerar renda e empregos e buscou o desenvolvimento das regiões, investindo apreciável soma em dinheiro, como amplamente divulgado por todos os melhores veículos de comunicação em massa.

A grande imprensa repercutiu o episódio e, dentre as diversas matérias jornalísticas, pinça-se a que se segue⁵:

18/07/2016 12h30 - Atualizado em 18/07/2016 12h38

Alckmin dá secretaria ao PP após partido apoiar Doria

Ricardo Salles toma posse como secretário do Meio Ambiente.

Com apoio de partidos, campanha estima ter mais de 20 minutos de TV.

Cíntia Acayaba

Do G1 São Paulo

⁵ Disponível em: <http://g1.globo.com/sao-paulo/noticia/2016/07/alckmin-da-secretaria-ao-pp-apos-partido-apoiar-doria.html>



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO



O candidato João Dória, ao lado do presidente municipal do PP, Delegado Olim, e do presidente nacional do partido, Ciro Nogueira (Foto: Roney Domingos/ G1)

Após o PP apoiar o candidato do PSDB à Prefeitura de São Paulo, João Dória, o governo Geraldo Alckmin exonerou a secretária do Meio Ambiente, Patrícia Iglecias, e nomeou um integrante do partido para o cargo.

Ricardo Salles, do PP e do movimento Endireita Brasil, toma posse às 15h desta segunda-feira (18). Ele também foi secretário particular de Alckmin.

No dia 7 de julho, Dória, anunciou o apoio do PP à sua campanha. Na ocasião, o Partido Progressista disse que esperava assumir uma secretaria no governo Alckmin.

O PP foi o sexto partido a entrar na coligação que sustenta Dória. O tucano tem apoio também do PV, PSB, PHS, PMB, PPS e DEM. Com os oito partidos, Dória diz que deve acumular mais de 20 minutos no programa eleitoral.

Quando o nome de Salles ainda estava sendo aventado, a Rede de ONGs da Mata Atlântica (RMA) divulgou uma carta de repúdio a suposta "utilização da Secretaria do Meio Ambiente do Estado de São Paulo como moeda de troca por apoios políticos para a campanha eleitoral municipal deste ano".

"Vai sair uma técnica da área que é a Patricia Iglecias para entrar o Ricardo Salles que é um dos líderes do Endireita Brasil. Muitos bons projetos podem ser paralisados por causa dessa barganha



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

política, entre eles, o Programa Nascentes e a implantação do PRA - Programa de Regularização Ambiental", diz a Rede composta por mais de 250 ONGs.

Na ocasião da coligação, o presidente estadual do PP, Guilherme Mussi, disse que a aliança com o PSDB é programática e seu apoio ao Governador Alckmin ocorre desde 2015, não só para as eleições desse ano, mas também para 2018. "Eu venho conversando com o governo do estado desde que eu assumi a presidência do partido em 2015. Uma entrada oficial do partido com compromisso não só para 2016, mas também para 2018."

Mussi falou sobre a expectativa de o partido assumir um cargo no governo estadual. "Achamos que era o momento de integrar o governo do estado e declarar o apoio ao João. Tem se falado de alguns espaços: secretaria da Agricultura, secretaria do Meio Ambiente. Eu sempre deixei à disposição o nome do Ricardo Salles, que inclusive é ex-secretário particular do Governador. Isso é mais uma demonstração de que não está sendo nada imposto", afirmou.

Doria negou o suposto uso da máquina: "São circunstâncias. Ao compor forças políticas com objetivo determinado de administrar a maior cidade do país, isso faz parte. Só haveria prejuízo se fossem acordos espúrios", disse.

O governo de São Paulo informou em nota "que não existe qualquer relação entre a administração pública e a lógica eleitoral. A escolha de secretários - filiados ou não a partidos, participantes ou não de entidades de classe ou demais organizações da sociedade civil - obedece única e exclusivamente a critérios técnicos voltados ao interesse público."

A convenção do PSDB para confirmar a candidatura do partido está marcada para o próximo dia 24 de julho.

Essas circunstâncias e esses fatos revelam a falta de neutralidade por parte do Governador do Estado de São Paulo, que pôs o poder político a disposição de candidatura eletiva.

Na medida em que coloca a máquina administrativa estadual em prol de uma candidatura, afasta-se da neutralidade que deve presidir as ações do chefe do executivo do Estado de São Paulo e viola a legislação eleitoral.

O PP declara apoio ao candidato do PSDB, e concomitantemente, recebe do governo do estado promessa de ocupar Secretaria Estadual, o que se efetiva.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

O PP transferiu o seu tempo de rádio e TV (direito de antena) ao candidato do PSDB e, em troca, recebeu a Secretaria de Estado do Meio Ambiente.

O Governador, por sua vez, distanciou-se completamente do interesse público e exonerou Patrícia Iglecias, cujo curriculum dispensa maiores comentários, valendo ser frisado, porque relevante e oportuno que, conquanto altamente capacitada para o cargo de secretária de estado do meio ambiente, não é filiada a nenhuma agremiação partidária.

Em seu lugar, após a exoneração, nomeou Ricardo Salles, que integra o PP. Ricardo Salles, segundo o próprio Governador, foi seu secretário particular, residindo nisso, ao que consta, o argumento utilizado por Sua Excelência, o Governador do Estado, para justificar a troca no seu secretariado.

Saca-se uma técnica (que não é filiada a partido político) e nomeia-se um ex-secretário particular do Governador (filiado ao PP). Frisa-se que o PP abriu mão de ter candidato próprio e coligou-se ao PSDB, fornecendo ao candidato afiliado político do Governador o seu tempo de rádio e TV.

Não resta dúvidas a respeito desta prática, tão recorrente, quanto deletéria, que revela contornos de licitude.

Acaso houvesse a indagação atinente à legalidade da barganha, parece-nos que a resposta negativa se imporia, nomeadamente em razão de a substituição na Secretaria Estadual do Meio Ambiente dar-se proximamente ao período de eleições municipais e ser verificada por intermédio da exoneração de alguém vocacionada para o cargo e altamente qualificada e, em seu lugar, nomear-se quem tem no curriculum o fato de ter



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

sido secretário particular do Governador do Estado, mas que pertence ao PP, agremiação partidária que contribuiu para outorgar mais tempo de propaganda no rádio e na TV.

Se é verdade, e ninguém ignora isso, que a obtenção de “apoio político”, nome dado a inúmeras práticas, nem todas legais, exige composições e acertos, por outro lado não menos verdadeiro é que o interesse público deve imperar, e ditar as investiduras nos cargos responsáveis pela adoção e implementação das políticas públicas da administração pública do Estado, o que parece não ter sido considerado.

E isso porque se optou pela agregação do tempo no horário eleitoral gratuito, em detrimento dos superiores interesses do conjunto da sociedade. Fez-se a clara opção por fortalecer o candidato do PSDB ao cargo de prefeito de São Paulo, dando-lhe, por meio da coligação firmada, mais tempo no rádio e na TV, abandonando-se a ideia de excelência na gestão da pasta do meio ambiente.

A despeito da negativa apresentada, vazia de conteúdo, que pretende dar ares de tecnicismo como critério utilizado para a (re) composição do secretariado, parece mesmo ter havido barganha política, na menos nobre de sua acepção, na medida em que o critério que presidiu a substituição revelou negociação que permeia a órbita da infração eleitoral, já que exclusivamente motivada pelo propósito de ver fortalecida a candidatura de João Doria Jr, conferindo-lhe maior período de tempo no horário gratuito do rádio e TV.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

As tabelas abaixo, retiradas do *site* do TRE/SP⁶, revelam a importância do PP para fins de tempo de horário eleitoral gratuito de rádio e televisão para a coligação "Acelera SP" (Doc. 02).

Distribuição de Tempo			
Partido/Coligação	Igualitário (mm' ss'' cc)	Proporcional (mm' ss'' cc)	Tempo total * (mm' ss'' cc)
Acelera SP	00' 05" 45	03' 01" 10	03:06
11-Partido Progressista		00' 41" 71	
23-Partido Popular Socialista		00' 10" 98	
25-Democratas		00' 23" 05	
40-Partido Socialista Brasileiro		00' 37" 32	
43-Partido Verde		00' 08" 78	
45-Partido da Social Democracia Brasileira		00' 59" 27	

Distribuição de Tempo de Inserção			
Partido/Coligação	Igualitário (mm' ss'' cc)	Proporcional (mm' ss'' cc)	Tempo total * (mm' ss'' cc)
Acelera SP	00' 22" 91	12' 40" 61	13:03
11-Partido Progressista		02' 55" 17	
23-Partido Popular Socialista		00' 46" 10	
25-Democratas		01' 36" 80	
40-Partido Socialista Brasileiro		02' 36" 73	
43-Partido Verde		00' 36" 88	
45-Partido da Social Democracia Brasileira		04' 08" 93	

Como é possível identificar, com facilidade, o PP contribui com o segundo maior tempo dentre todos os partidos que compõem a coligação, figurando apenas atrás do próprio PSDB.

⁶ Disponível em <http://www.justicaeleitoral.jus.br/arquivos/tre-sp-distribuicao-diaria-do-tempo-para-candidatos-a-prefeito> e <http://www.justicaeleitoral.jus.br/arquivos/tre-sp-distribuicao-de-tempo-das-insercoes-para-os-candidatos-a-prefeito-na-capital>



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Malgrado haja negativa a esse respeito, e admissão não seria de se supor que houvesse mesmo, os fatos consumados evidenciam o escopo eleitoral.

As circunstâncias que gravitam em torno da nomeação para cargo de Secretário de Estado estão a indicar, com a necessária segurança, que o fim almejado foi a produção de efeitos no processo eleitoral, tendo sido estabelecida forte, direta e indisfarçável relação entre a candidatura para o cargo de prefeito de São Paulo e a composição nas pastas estaduais.

Diferentemente do que ocorre quando se busca coligação, para fortalecimento de projetos políticos partidários, aventando-se para futuras montagens de secretariado por ocasião da assunção do mandato eletivo, anunciando-se previamente que este ou aquele partido, integrante da coligação, poderá participar da gestão, assumindo certo cargo na administração, o que não revela aperfeiçoamento de ilícito, no caso em que se está a questionar aqui houve escandalosa mutilação de cargo do primeiro escalão do Governo do Estado, entregando-se para partido político Secretaria de Estado em troca de invidioso apoio ao candidato do PSDB, sem qualquer apreço à ética e mostrando cabalmente a preocupação exclusiva com o resultado do pleito eleitoral que transcorre.

O cargo de secretário não foi prometido ou provido após a eleição, tampouco se situa no âmbito do ente municipal.

Ao revés, foi ofertado antes do pleito, assegurando-se o compromisso segundo o qual o partido do “novo” Secretário estadual entrega seu tempo de horário gratuito de propaganda eleitoral no rádio e na TV, ao candidato do partido do Governador.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Não se está a falar sobre composições políticas que pretendam a melhor gestão, mas, isso sim, sobre nomeação realizada às vésperas das eleições, celebrando-se avenças que têm o nítido propósito de alavancar a candidatura de João Doria Jr., aumentando-se ao máximo possível o tempo a ele reservado para a difusão de sua plataforma de governo, por ocasião dos programas gratuitos de rádio e TV.

Obviamente não se concebe a ideia de penetrar no âmago de alguém, para a aferição de seu elemento assentado no campo subjetivo.

Por isso, e para que o Direito não seja sacrificado, afere-se o elemento subjetivo por meio das circunstâncias e fatos praticados efetivamente.

Os fatos acima narrados prescindem de perquirição do elemento subjetivo de seus autores, porque o evidencia de maneira indisfarçável.

Ou seja, a exoneração da Secretária cujo curriculum acima se destacou, seguida da nomeação de alguém que ostenta a condição de ex-secretário particular do Governador, associada ao anúncio explícito de apoio ao candidato afilhado político do Governador, por parte do partido ao qual pertence o secretário nomeado em lugar daquela que foi exonerada e que não é filiada a nenhum partido político, por si só, já mostra exuberantemente o propósito reitor da exoneração/nomeação.

A condicionar-se a responsabilização do agente público e do candidato a ampla confissão por eles do ilícito eleitoral, estaríamos na prática e concretamente abdicando totalmente do regime de responsabilidades legais, tornando inviável qualquer demanda judicial que tivesse esse objeto.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Exigir-se a admissão de prática do desvio de finalidade serviria para aceitá-lo sem questionamentos, o que aniquilaria por completo o regime jurídico da responsabilidade eleitoral e encobriria a ilicitude.

Se há precedentes jurisprudenciais noticiando imposições de sanções por cessão de viaturas, servidores, material de construção, gasolina etc., não se pode aceitar a tese de que “dar” uma Secretaria de Estado para obter tempo maior de campanha eleitoral seja um irrelevante eleitoral.

Ao contrário, a importância de uma Secretaria de Estado, que dita as políticas públicas correlatas, não pode ser reduzida a apenas uma “moeda de troca”, por meio da qual se negocia tempo de horário durante a campanha eleitoral.

A mercancia verificada ganha contornos de ilegalidade e merece reprovação e não é porque vem sendo praticada desde sempre, por uma parte da classe política, que se tornou lícita com o decurso do prazo.

A intenção do agente foi revelada pelas atitudes praticadas, pelas circunstâncias e pelos fatos consumados, e dispensa a confissão para o seu reconhecimento.

Todas essas práticas escancaram o despreço pelo interesse público e revelam o exagerado apego pelos interesses privados inconfessáveis e impublicáveis.

O malfadado “troca-troca” tão frequente no cotidiano de parte da classe política precisa encontrar, nos aplicadores do Direito, a reprovação já consagrada pela legislação, que proscreve essa conduta, tendo-a como vedada, pelos imensuráveis e deletérios efeitos que produz,



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

conspurcando as relações público-privadas e corroendo a administração pública.

Convém averbar-se que a aferição axiológica se situa na alçada do legislador, cabendo ao operador do Direito, no exercício estrito de atendimento ao regime da legalidade, dar cumprimento ao império da Lei e repugnar, pela imposição adequada e correspondente de sanção cabível, o comportamento erigido a categoria de infração eleitoral.

Esse, invariavelmente, o percurso a ser seguido, com o escopo de atender-se a vontade soberana do povo, manifestada por seus representantes legisladores.

8.3) Slogan “Acelera SP”.

Importa ressaltar, desde logo, que o uso do slogan “Acelera SP” releva escandalosamente a estreita e indevida relação estabelecida entre o governo do Estado de São Paulo e conjunto de agremiações partidárias que resultaram na coligação política.

E isso porque “Acelera SP” é o nome dado a projeto do governo do Estado de São Paulo, de iniciativa da Secretaria de Desenvolvimento Econômico, Ciência e Tecnologia, por meio do qual são debatidas propostas de estímulo à atividade econômica, focadas nas vocações regionais e na geração de emprego e renda.

Veja-se: se na Resolução TSE dos registros de candidaturas, encontra-se vedação ao uso de nomes que associem o candidato a órgãos ou instituições públicas, com maior razão estará proibida a utilização de marca, nomes, ideias etc, que tenham o condão de associar o candidato ou a coligação a determinada iniciativa, eventualmente bem-sucedida, de entidades públicas.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

No caso em tela, se está utilizando literalmente o termo “Acelera SP”, umbilical e intimamente ligado ao governo do Estado de São Paulo, como faz prova a fotografia do Portal do Governo que se encontra nos autos.

Indissociável se revela o nome da coligação com projeto do governo do Estado de São Paulo, do que resulta a inequívoca proibição de adoção, pela coligação, do nome “Acelera SP”, posto que se trata de marca pública, com o selo da administração estadual, que não pode ser apropriada por agremiações políticas, com o propósito deliberado de seguir “a reboque” do ente público estadual.

Entretanto, o que mais chama a atenção e que se revela de maior gravidade, ainda, é a tentativa de associação por parte da coligação ao governo do Estado de São Paulo, apropriando-se indevidamente de nome que se insere no rol dos projetos estaduais, patrocinados pela Secretaria Estadual de Desenvolvimento Econômico, Ciência e Tecnologia.

Isso a Lei Eleitoral, definitiva e cabalmente, não admite.

Impende averbar-se, por relevante, que o art. 40 da Lei 9.504/97 tipifica como crime, já que vazado nos seguintes termos, a saber:

“O uso, na propaganda eleitoral, de símbolos, frases ou imagens, associadas ou semelhantes às empregadas por órgão de governo, empresa pública ou sociedade de economia mista constitui crime, punível com detenção, de seis meses a um ano, com a alternativa de prestação de serviços à comunidade pelo mesmo período, e multa no valor de dez mil a vinte mil UFIR”.

Tamanha a preocupação do legislador com o tema que previu até mesmo a conduta, classificando-a na categoria de crime, uma



vez que se revela inaceitável o uso de frases semelhantes às empregadas por órgão do governo.

Com efeito, o candidato a vice-prefeito, deputado federal Bruno Covas, integrava Secretaria de Estado do governo de São Paulo à época, participando, inclusive, de eventos destinados à divulgação do programa da Secretaria de Desenvolvimento Econômico, Ciência e Tecnologia, encarregado e com a missão de propiciar geração de empregos e desenvolvimento regional, contando com aporte de somas apreciáveis de dinheiro público.

Há fotos no incluso PPE exibindo o candidato a vice usando a palavra em evento realizado na “baixada santista”, realizado para a divulgação do programa “Acelera SP”.

A denominação do programa do governo do Estado de São Paulo?

“Acelera SP”.

A coligação, cujo DRAP é objeto de impugnação, integrada por diversas agremiações políticas, dentre as quais o PSDB (partido do Governador do Estado de São Paulo e do candidato a Vice-Prefeito, então Secretário de Estado, quando do programa “acelera sp”)?

“Acelera SP”

Calha averbar-se que a criação do “marketing” que resultou na denominação, usada pela coligação, é precisa e exatamente, coincidente com a usada pelo programa do governo do Estado de São Paulo, gera indesejada contaminação entre ambas as usuárias do nome, configurando inequívoca ilicitude da perspectiva do processo eleitoral, sendo, portanto, merecedora de pronta coibição judicial.



Tomo a liberdade de lançar a seguinte reflexão, que traz ínsita uma correlata indagação, a saber:

Acaso uma coligação, declaradamente de oposição ao governo do Estado de São Paulo, buscasse o uso da denominação de um projeto, eventualmente bem-sucedido, com o selo do aludido governo estadual, seria razoável aceitar-se?

Obviamente, a Lei não faz qualquer distinção, do que resulta a conclusão de que seria, à semelhança, ilegal.

No entanto, a passividade com a qual o Governo do Estado lidou com o tema, ou seja, o beneplácito do ente estadual, que anuiu ao inadequado uso do seu slogan somente pode resultar na conclusão de que houve prévia avença entre a coligação e o governo estadual, o que se mostra violador da ordem jurídica eleitoral.

9) Distinção entre presunção e conclusão.

Não se está aqui presumindo, levianamente, que tenha havido inequívoco nexos entre a exoneração/nomeação e a obtenção de apoio político com diretos reflexos no aumento de horário de propaganda eleitoral gratuita no rádio e na TV.

O que há é verdadeira e rematada conclusão de que isso ocorreu, e essa conclusão é alcançada pela simples ligação entre os fatos consumados, suas circunstâncias e os gestos praticados.

Por presunção entende-se o julgamento baseado em indícios, aparências. Ou seja, uma ideia antecipada. É a consequência deduzida de um fato.

Por conclusão entende-se o entendimento definitivo, a obediência às premissas do silogismo. É a obtenção do resultado final de



algo. É o último elemento de um processo prévio que para alcançá-lo é preciso compreender uma série de etapas anteriores. É a consequência lógica.

Portanto, da leitura e apreciação dos fatos é possível, sem esforços, chegar-se à conclusão de ter havido comportamento violador da legislação eleitoral.

10) Da importância de campanha na TV e no rádio.

Nos sempre lúcidos dizeres de Edson de Resende Castro⁷, propaganda é um conjunto de técnicas empregadas para suggestionar pessoas na tomada de decisões. É certo afirmar que, toda vez que um político ou um pretense candidato se dirige ao eleitor com suas ideias a respeito de como administrar bem o interesse público, estará ele suggestionando esse eleitor a respeito de em quem votar quando das eleições. Está, em verdade, formando, no inconsciente do eleitor, a sensação de que é a pessoa com aptidão para ocupar o cargo público em disputa.

As técnicas de “marketing” são cada vez mais empregadas na propaganda eleitoral, exatamente para “vender” a imagem do homem público ideal.

Na propaganda eleitoral de rádio e televisão, numa cidade com as dimensões de São Paulo, em que não se concebe a ideia segundo a qual o candidato terá a ocasião de ter com todos os eleitores uma conversa de “pé de ouvido”, ou “tête à tête”, assume ainda maior relevo ter tempo bastante para poder se deixar conhecer pelo corpo eleitoral, expor as duas ideias e projetos etc.

⁷ *In* Curso de Direito Eleitoral, Ed. DelRey, 2016. 8ª edição.



Disso deriva que o horário no rádio e na televisão, em grandes centros urbanos, como São Paulo, é a grande chance que se tem para se tornar conhecido pelo eleitor. Some-se a isso a circunstância de haver equipes que incansavelmente ficam nas ruas, apurando como a população reagiu ao que foi antes veiculado e, a partir disso, gerando-se relatórios por outras equipes especializadas, admite-se que as propagandas que se seguirão, poderão incorporar as observações, críticas e/ou sugestões aquilatadas, o que admite a produção de novas propagandas que parecem estar em absoluta sintonia com o que a população votante.

Esse ciclo que se estabelece, em decorrência do trabalho profissional desempenhado pelas diversas equipes, permite que a cada nova propaganda veiculada estejam incorporadas as opiniões do conjunto da sociedade, desaguando numa cada vez maior harmonia entre o que o candidato diz e o que a população pensa.

O resultado é impressionante!

O resultado mostra-se extraordinariamente positivo para o candidato, seu partido ou coligação e isso somente se adquire quando se tem tempo de rádio e televisão.

A propósito, veja-se estatística comprobatória do que acima se afirmou⁸ (Doc. 05):

Candidatos com o maior tempo de TV vencem duas de cada 3 eleições

Fernando Rodrigues

26/08/2016 08:00

***Levantamento tem como base disputas nas capitais de SP, RJ, MG e RS
83% dos líderes em tempo de TV garantem, no mínimo, ida ao 2º turno
Horário eleitoral gratuito em TV e rádio começa nesta 6ª nos municípios***

⁸ Disponível em: <http://fernandorodrigues.blogosfera.uol.com.br/2016/08/26/candidatos-com-o-maior-tempo-de-tv-vencem-duas-de-cada-3-eleicoes/>



Doria (PSDB) e Pedro Paulo (PMDB) são os candidatos com mais tempo de TV em São Paulo e no Rio

Candidatos a prefeito com mais tempo de propaganda eleitoral no rádio e na TV vencem duas a cada 3 eleições municipais em 4 das grandes capitais do país –São Paulo, Rio de Janeiro, Belo Horizonte e Porto Alegre.

Das últimas 12 disputas nessas cidades, 8 foram vencidas pelo candidato com mais tempo de propaganda.

Gilberto Kassab (2008), Eduardo Paes (2008 e 2012), Cesar Maia (2004), Marcio Lacerda (2008 e 2012), Jorge Fortunati (2012) e José Fogaça (2008) tinham mais tempo de publicidade gratuita e foram eleitos.



candidatos (as) com o maior tempo de propaganda eleitoral

capitais	2004	2008	2012
São Paulo	Marta Suplicy (PT)	Gilberto Kassab (DEM) [E]	José Serra (PSDB)
Rio de Janeiro	Cesar Maia (DEM) [E]	Eduardo Paes (PMDB) [E]	Eduardo Paes (PMDB) [E]
Belo Horizonte	João Leite (PSDB)	Marcio Lacerda (PSB) [E]	Marcio Lacerda (PSB) [E]
Porto Alegre	Onyx Lorenzoni (DEM)	José Fogaça (PMDB) [E]	Jorge Fortunati (PDT) [E]

[E] eleitos
fonte: TRÉs
elaboração: Poder360/Drive

Nas últimas 3 eleições nas 4 capitais analisadas pelo **Blog**, apenas duas vezes o candidato com o maior tempo de propaganda na TV e no rádio não conseguiu chegar ao 2º turno. João Leite (PSB-MG), que hoje é o candidato do PSDB na disputa pela prefeitura de Belo Horizonte, e Onyx Lorenzoni (DEM-RS) saíram derrotados no 1º turno das eleições municipais de 2004. Em 2008 e 2012, todos os candidatos com mais espaço nas propagandas eleitorais foram, no mínimo, ao 2º turno.

As informações são do repórter do **UOL** Victor Fernandes.

De acordo com a Lei Eleitoral, 90% do tempo de propaganda dos candidatos em veículos de comunicação é proporcional ao número de representantes dos partidos na Câmara dos Deputados. O restante é dividido de forma igualitária.

Neste ano, o programa eleitoral obrigatório terá apenas 10 minutos. Até as últimas eleições, eram 30. O número de inserções publicitárias durante a programação normal, porém, aumentou. Eis a íntegra das mudanças aprovadas na minirreforma eleitoral votada no ano passado.

SÃO PAULO

Na maior cidade do país, com 8,9 milhões de eleitores, desde 1992 as eleições são decididas em 2 turnos. Nas últimas 3 disputas, o candidato com mais tempo em inserções publicitárias venceu apenas uma vez (Gilberto Kassab, que era do DEM, em 2008). Mas em todas a maior quantidade de tempo de propaganda no rádio e na TV garantiu participações no 2º turno.

O horário eleitoral gratuito começou nesta 6ª feira (26.ago) no rádio e na televisão. João Doria, candidato do PSDB, terá o maior espaço. Serão 3 minutos e 6 segundos dos 10 minutos disponíveis. Além deles, o tucano terá outros 13 minutos e 3 segundos que poderão ser usados nos intervalos comerciais das emissoras, por meio de inserções de 30 e 60 segundos.

Fernando Haddad (PT) terá o 2º maior tempo: 2 minutos e 35 segundos no programa eleitoral e 10 minutos e 54 segundos em peças publicitárias. O líder das pesquisas eleitorais, Celso Russomanno (PRB), tem apenas o 4º maior tempo. Ficou atrás de Marta Suplicy (PMDB).



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Mesmo com a confirmação da candidatura do ora requerido João Doria Junior, as pesquisas demonstravam que as intenções de votos permaneciam estagnadas, oscilando muito pouco.

Foi, no entanto, a partir do início da propaganda eleitoral no rádio e na televisão, que a sua candidatura experimentou crescimento espantoso, marcadamente porque teve a seu favor o maior tempo reservado a esse tipo de propaganda eleitoral.

Em sentido contrário, as candidaturas que contam pouco tempo tenderam a perder intenções de votos, como amplamente divulgado pelos institutos de pesquisa (Docs. 03 a 05).

Veja-se:

Data da pesquisa	Percentual	Instituto
21/06/2016	6%	Ibope
15/07/2016	6%	Datafolha
29/07/2016	7%	Ibope
26/08/2016	5%	Datafolha
23/08/2016	9%	Ibope
12/09/2016	16%	Datafolha
14/09/2016	17%	Ibope
23/09/2016	25%	Datafolha



Pela análise da tabela acima verifica-se que, até o início das propagandas de rádio e televisão, a coligação “Acelera SP” mantinha-se em patamar pouco expressivo no que diz respeito às intenções de votos, alternando entre 5% e 9%.

No entanto, após o início da campanha no rádio e na televisão, foi possível observar crescimento vertiginoso do candidato João Doria Junior que ascendeu nada menos que 20 pontos percentuais no intervalo compreendido entre 26/08/2016 e 23/09/2016.

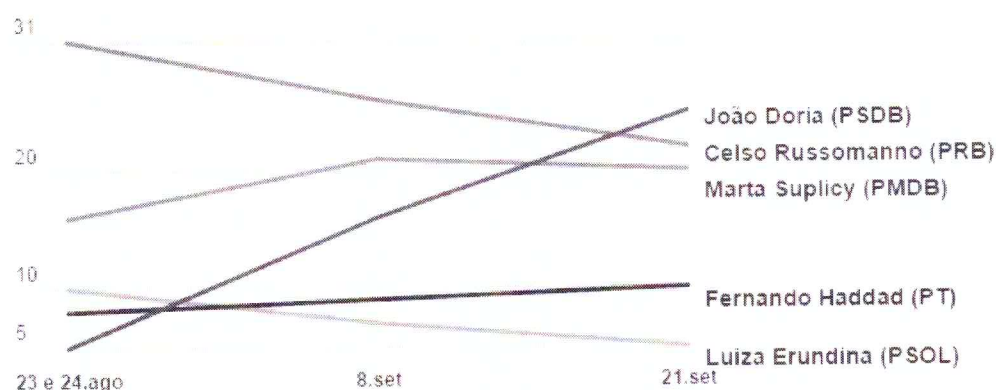
Isso pode ser melhor visualizado e compreendido a partir do gráfico abaixo⁹:

INTENÇÃO DE VOTO PARA PREFEITO EM SÃO PAULO (1º turno)

Resposta estimulada e única, em %

INTENÇÃO DE VOTO DOS PRINCIPAIS CANDIDATOS

Resposta estimulada e única, em %



A margem de erro e de três pontos percentuais para mais ou para menos. O Datafolha ouviu 1.260 pessoas na quarta-feira (21). Confira mais infográficos da Folha

⁹ Disponível em: <http://arte.folha.uol.com.br/poder/2016/09/10/Datafolha-prefeito-sao-paulo-1turno/index.html?w=620&h=1200>



12) Nexo absolutamente cristalizado e demonstrado.

Conforme manifestamente demonstrado, o tempo no direito de antena caracteriza-se como bem extremamente valioso para fins de composições entre agremiações partidárias.

O que não se pode tolerar é que haja uso da máquina administrativa, que redunde em benefício de partido político, como foi possível ser observado quando das negociações entre o PP e o Governo do Estado de São Paulo, que resultaram na nomeação do atual Secretário de Estado do Meio Ambiente.

Como dito anteriormente, conquanto se saiba que essa é uma conduta com a qual a vida política-partidária está habituada, é de se registrar que ela se revela amplamente incompatível com a ordem jurídica eleitoral.

Não houve depuração da conduta somente porque reiteradamente cometida.

Os tempos que correm exigem maior transparência, publicidade e comprometimento com o regime da legalidade e as condutas objeto desta demanda não guardam coincidência com esses valores.

A nefasta prática, cuja origem remonta tempos idos, e que se espalhou pelo território e através dos tempos, vem produzindo males imensuráveis à sociedade, sendo imperioso que seja analisada, com seriedade e necessária profundidade, no espectro da Justiça Eleitoral, a fim de que possa esta se pronunciar a seu respeito, coonestando-a - o que não parece ser adequado -, ou coibindo-a, o que parece vir ao encontro dos anseios legítimos da coletividade e na esteira e conformidade com o ordenamento jurídico eleitoral.



Na vã busca de afastar-se da responsabilidade, houve peremptória negativa, desassociada dos fatos observados e apreendidos pelo Direito e pela sociedade.

A negativa apresentada não encontra correspondência com os fatos consumados e praticados, que nos permitem chegar facilmente a conclusões diametralmente opostas àquelas resultantes da própria negativa.

Vale dizer, negar o desvio de finalidade diante dos fatos acima descritos parece pretender negar a clareza solar. É da sabença que essas práticas são rotineiramente verificadas. No entanto, há que se indagar se a sua cultura, relativamente arraigada entre nós, a torna legítima e amparada pelo ordenamento jurídico.

A população reclama proteção contra esses abusos do poder político e se faz imperioso que sejam (re) estabelecidos parâmetros que se situem no campo da ética.

O *establishment* não deve ser levado a acreditar que a conduta ganhou o selo da licitude, apenas e tão somente porque vem sendo cometida, sem freios e censuras no terreno jurídico. O *establishment*, como por todos sabido, exerce forte controle sobre o conjunto da sociedade, funcionando como base dos poderes estabelecidos, sendo que, não raras vezes, nem mesmo as próprias instituições controladas pelas classes dominantes escapam do alcance dos interesses que influem fortemente sobre decisões políticas e econômicas, e que, portanto, controlam, no seu próprio interesse e segundo suas próprias concepções, as principais organizações públicas e privadas de um país, em detrimento da maioria dos eleitores.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

A aliança entre integrantes de grupos que tradicionalmente concentram os meios de ação no país, e que são pouco abertos a inovações em todos os campos e hostis ao compartilhamento do poder com outros grupos, leva à exaustão do sistema.

A sociedade farta de tomar conhecimento dessas práticas quase que se insensibilizou, mas clama por ética na política e aguarda o seu restabelecimento.

Não se há falar em “criminalização da política”, termo bastante em voga e que não raras vezes é utilizado para amparar comportamentos adotados por parte da classe política que desborda dos limites éticos e legais.

O cidadão e a cidadã sabem bem que essa conduta é praticada, mas é necessário que se questione se ela guarda apoio na legislação.

Para que sejam afastadas as responsabilidades legais decorrentes, costuma-se interpretar a prova produzida de forma a elidir a responsabilidade do agente, nomeadamente afirmando-se que inexistente nexo causal entre a oferta do cargo de Secretário e o apoio político recebido, muitas vezes em forma de tempo de propaganda eleitoral gratuita.

Mas, indaga-se: é preciso mais alguma coisa além do que acima se expôs?

Ou seja, não basta à comprovação do nexo, tão corretamente reclamado e exigido para a aferição e imputação de responsabilidade jurídica, a exoneração de uma especialista no assunto e nomeação, em seu lugar, de alguém pouco afeto à matéria, mas que pertence a partido político que ofereceu e anunciou apoio político, abrindo mão de seu tempo no direito de antena, em prol do candidato apoiado e do



partido do Governador do Estado, tendo isso no período eleitoral e às vésperas do pleito?

Há que se perquirir e exigir mais alguma coisa?

Vejam os:

- Exoneração de alguém que atende ao interesse público, porque talhada e qualificada para a matéria;
- A exonerada não tem filiação partidária;
- O nomeado em seu lugar pertence a partido político (PP);
- O partido político que o nomeado integra (PP) abre mão de ter candidato próprio;
- O partido político ao qual o nomeado pertence (PP) anuncia e efetivamente apoia o candidato que tem a simpatia do Governador;
- O partido político que o nomeado integra (PP) oferta o seu tempo de propaganda eleitoral gratuita (direito de antena) ao candidato do PSDB, mercê da coligação;
- A exoneração/nomeação ocorrer no período eleitoral, às vésperas do pleito;
- O Governador, ao justificar a exoneração/nomeação, alega que o nomeado é seu ex-secretário particular, além de advogado.

A somatória desses fatores parece dispensar qualquer interpretação, pela clareza que evidencia, desaguando inexoravelmente na caracterização do exigido nexo.



Qualquer tentativa de elidir a responsabilidade daí decorrente, buscando a imposição da cristalização do nexu, deverá ser colocada no campo da vã e sofisticada alegação de licitude, divorciada da quadra da lógica e distante do terreno da compreensão.

Ao revés, a conclusão à qual se alcança, somando-se os elementos acima apontados, traduzirá aperfeiçoamento de abuso do poder político ao agente público.

A simples somatória dos fatos, incontroversos, diga-se, porque importante, antes indicados permite com simplicidade e lógica chegar-se à conclusão inafastável da prática de comportamento que ingressa na órbita da infração para fins eleitorais.

O caso aqui descrito permite que haja o enfrentamento da questão fulcral. Não há espaço para esgueirar-se do enfrentamento, sob o pretexto de que a prova do nexu não veio demonstrada. Aqui, os elementos coligidos comprovam, satisfatoriamente, a prática, restando apenas a apreciação pela Justiça Eleitoral a respeito de seu conteúdo, se contrário, ou não, ao ordenamento jurídico.

O que não se concebe é a furtiva apreciação do tema, postergando uma sensação de amplo e absoluto descompasso entre o senso comum e a aplicação da legislação.

A prática é considerada ilícita mercê da escolha da autoridade competente, qual seja, parlamentar do congresso nacional e mostra-se percebida clamorosamente pela sociedade.

No entanto, há que se abordar o tema, questionando-o judicialmente, porque revelador de desatendimento às normas eleitorais.



14) Pedido.

Necessário, ante o que acima se expôs, desencadear a presente investigação judicial eleitoral, prevista no art. 22 da Lei Complementar 64/90, visando a apurar cabalmente os aludidos fatos e aplicar, eventualmente, aos seus autores, as sanções correspondentes, vale dizer: a inelegibilidade por oito anos e a cassação do registro da chapa beneficiada, ou cassação do diploma se o caso.

Em face do que se vem de expor e fundamentar, requer o Ministério Público Eleitoral:

14.1) seja a presente registrada e autuada;

14.2) sejam os demandados notificados para apresentarem defesa, em assim o desejando, no prazo de cinco dias, acompanhada do rol de testemunhas e documentos;

14.3) seja julgada procedente a presente ação de investigação judicial eleitoral, para declarar a inelegibilidade e a cassação do registro ou do diploma.

A inelegibilidade deve alcançar os agentes políticos ora demandados e a cassação do registro ou diploma, obviamente, atingir os integrantes da chapa candidata.

A todos deverá ser imposta sanção pecuniária.

15) Provas a serem produzidas – rol de testemunhas.

Provará o argumentado com os documentos anexos, que constam do incluso Procedimento Preparatório Eleitoral e com as ouvidas das testemunhas cujo rol segue:



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

15.1) José Aníbal – Senador da República por São Paulo, a ser intimado por intermédio do Sr. Presidente do Senado Federal;

15.2) Alberto Goldman – portador do RG nº 2.049.085-9, residente na Rua São Vicente de Paula, 502, apartamento 14, Higienópolis, São Paulo/SP;

15.3) Adolfo Quintas – Vereador no município de São Paulo, a ser intimado por intermédio do Sr. Presidente da Câmara Municipal de São Paulo/SP.

São Paulo, 26 de setembro de 2016.

José Carlos Mascari Bonilha

Promotor de Justiça Eleitoral

Vera Lucia de Camargo Braga Taberti

Promotora de Justiça Eleitoral